



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-006331/91-47

Sessão de 16 de março de 1993 ³ ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.037

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S.A.

Recorrid IRF-PORTO/RJ

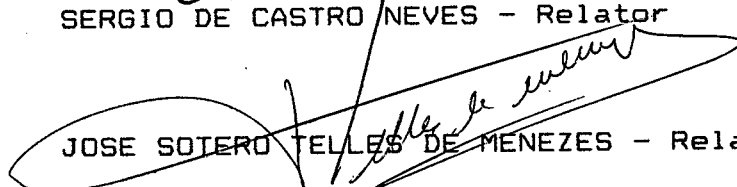
R E S O L U Ç A O N . 302-0.662

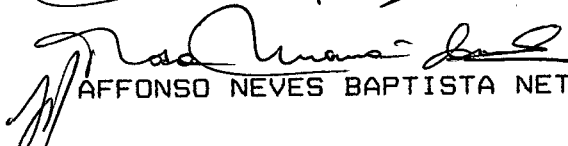
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Comissão BEFIEX/MIC, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 16 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clóvis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECORRENTE : FIAT AUTOMOVEIS S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

A empresa Fiat Automóveis, através da DI n. 009381, de 10/07/91, submeteu a despacho partes, peças e componentes para revenda, com isenção do II e do IPI de acordo com o Decreto-lei n. 1219/72, certificado BEFIEEX 138/82 e aditivo 138/I/90 combinado com o art. 10, inciso I da Lei 8032/90. Na Guia de Importação, em seu quadro 13 relativo à aplicação e no Quadro 26 referente à discriminação da mercadoria, consta, "Revenda (30-2)" e "partes, peças e componentes para revenda".

Uma vez que a isenção pleiteada está vinculada à qualidade do importador e face ao que dispõe o art. 137 do R.A., deverão ser recolhidos o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão acrescidos dos encargos legais por ocasião do pagamento.

O total do crédito tributário é de Cr\$ 2.859.948,72, sendo Cr\$ 1.688.946,10 de Imposto de Importação e Cr\$ 1.171.002,62 de Imposto sobre produtos Industrializados.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em resumo, que:

- a impugnante tem por objetivo a fabricação e comércio de veículos automotores e peças de reposição;
 - para o cumprimento de seu objetivo, recorre, eventualmente, à importação de mercadorias que, após processos de industrialização, são vendidas montadas nos veículos automotores, ou como peças de reposição;
 - a isenção prevista no artigo 137 do R.A. visa alcançar os bens de uso do importador beneficiado, ou seja, bens integrantes de seu ativo imobilizado;
 - no caso em pauta, a isenção que beneficia a impugnante atinge os bens destinados à alienação no mesmo estado em que foram importados ou após industrialização;
 - trata-se de benefício regulado por legislação específica (que incentiva as exportações) e, como tal, previsto no artigo 186 do próprio Decreto 91030/85;
 - a impugnante é detentora de Programa Especial de exportação BEFIEEX conforme Termo de Compromisso Aditivo SDI BEFIEEX n. 138/III/90 e Certificado Aditivo SDI BEFIEEX
- 

n. 138/I/90, que permitem a importação, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite de US\$ 296.804.000,00;

- a isenção prevista no item II do Certificado Aditivo mencionado alcança os bens destinados à revenda direta ou incorporados em outro produto comercializado pela suplicante;
- a autoridade fiscal não pode pautar-se pela descrição contida na Guia de Importação - partes, peças e componentes para revenda -, descrição esta que visa somente o cumprimento de mera rotina administrativa;
- a exigência dos impostos contraria o disposto nos artigos 176 e 179 da Lei 5172/66 (CTN) e declararia a ineficácia dos programas BEFIEX, que passariam a submeter-se aos impostos de importação e sobre produtos industrializados por ocasião do desembaraço das mercadorias.

Na informação fiscal, o autor do feito opinou pela manutenção da exigência, argumentando, em síntese, que:

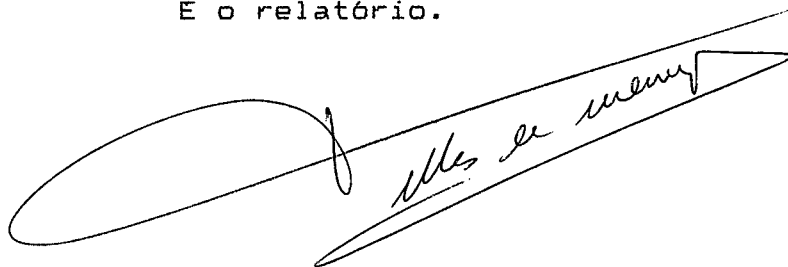
- a importadora confirma que os bens importados destinam-se à revenda;
 - a legislação invocada pela autuada não prevê importação de bens para revenda, dentro do Programa Especial de Exportação;
 - o Decreto-lei n. 1219/72, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, prevê, no artigo 1., isenção dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados para as empresas fabricantes de manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação;
 - o citado Decreto-lei, no artigo 4., determina que o descumprimento da obrigação de exportar sujeitará a empresa beneficiária ao pagamento dos impostos de que foi isenta e, no artigo 5. e parágrafo 1., que só poderá ser facultada a transferência, a título oneroso, dos bens importados com os benefícios previstos no artigo 1., as empresas admitidas como integrantes do mesmo programa de exportação, mediante comunicação prévia à BEFIEX, a preços por esta fixados e ficando sujeitos aos demais tributos internos;
 - a G.I. n. 033-90/6405-2 que amparou a importação foi emitida com o código de aplicação da mercadoria - campo 13: - Revenda (30-2) -, constando ainda, do campo 26, que se trata de "partes, peças e componentes
- 

- para revenda";
- a isenção é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão;
 - as disposições sobre reconhecimento de isenção ou redução aplicam-se a toda e qualquer importação beneficiada, salvo expressa disposição de lei em contrário;
 - de acordo com o artigo 137 do R.A., nos casos de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento dos impostos, aplicando-se a toda e qualquer importação com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador.

A autoridade de primeira instância, em decisão às folhas 53/56, manteve a ação fiscal, declarando devidos o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados conforme o AI de fl. 01.

Devidamente intimada, a importadora recorreu tempestivamente da decisão singular a este Colegiado, insistindo em todas as razões apresentadas na fase impugnatória e pleiteando que seja julgado improcedente o Auto de Infração 249/91.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly "M. de M.", is written over a diagonal line that serves as a stamp or separator.

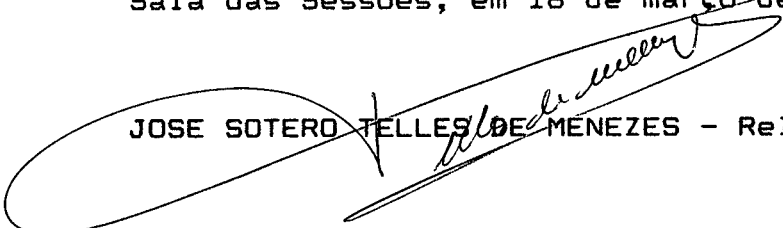
Rec.115.037
Res.302-0.662

V O T O

Para melhor alicerçar o julgamento do presente litígio, proponho o envio dos Autos em diligência à Comissão BEFIEX do Ministério da Indústria e do Comércio, a fim de que o referido órgão, ou outro que o tenha substituído na competência aqui envolvida, emita pronunciamento detalhado sobre a questão, dizendo se a importação em causa, de bens destinados à revenda, estava, efetivamente, amparada pelo benefício da isenção, nos termos da Legislação específica.

Concluída a diligência, retornem os Autos à Repartição Aduaneira de Origem para que seja dada vista à Recorrente, propiciando-lhe manifestar-se a respeito do resultado, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator